



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 156 / 2006**

**Sessão:** 38ª Sessão Ordinária de 24 de Março de 2006

**Processo Nº:** 1/3160/1999

**Auto de Infração Nº:** 1/199912648

**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Recorrido:** REI DO FIO COM.REP. E IMP. DE MAT MÉDICO HOSPITALAR LTDA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.** Infração detectada por meio do levantamento quantitativo de mercadorias. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE.** Em virtude da redução da penalidade sugerida. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03 para as mercadorias obrigadas ao regime de tributação normal e para aquelas sujeitas ao regime de substituição tributária a penalidade aplicada será de conformidade com o art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação originária e vigente à época da infração, indicando multa de 30 UFIR.

**RELATÓRIO:**

Apontada na peça vestibular a infração relativa à falta de emissão de documento fiscal referente à saída de mercadoria. A acusação baseia-se no fato de que a autuada promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal e de substituição tributária no período de 02.04.96 a 31.12.96 sem cobertura documental, conforme demonstrativo do sistema de levantamento de estoque de mercadorias (SLE).

No caso sob exame, verificou-se que a omissão de vendas foi da ordem de R\$83.086,26.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, III, "B" do Dec.21.219/91.

Vale ressaltar, que o agente do fisco antes de lavrar o auto de infração ofereceu ao contribuinte a oportunidade de fazer as junções de produtos que achasse necessário, criticando, preliminarmente, o relatório totalizador de mercadorias.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório apontando no levantamento “erros grosseiros na contagem concernentes aos quantitativos de diversos itens, bem como equívocos nos preços atribuídos a vários produtos”.

Demandou, também, pedido de perícia técnica em sua escrita para que fosse constatado que no período de 02/04/96 a 31/12/1996, não existiu qualquer diferença no seu estoque e que todas suas vendas foram regularmente registradas.

A nobre julgadora singular acatou o pedido de perícia.

No entanto, a perícia apontou a impossibilidade de realização do trabalho pericial em virtude da não apresentação da documentação solicitada.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCÊDENCIA do feito fiscal, em razão do atenuante do artigo 126 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Através do Parecer nº. 66/2006 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo Relatório Totalizador de Mercadorias. O trabalho do fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, levando-se em conta o valor de entradas e saídas de mercadorias, como também o estoque inicial e final do exercício de 1996. Ressalte-se, também, que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram adquiridas/vendidas sem as correspondentes notas fiscais. (ART.92 da Lei 12.670/96).

No caso concreto, não resta dúvida de que a autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, ou seja, que foram realizadas vendas de

mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais conforme Totalizador em anexo, fls.29 dos autos.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência aos comandos disciplinados no Art.120, I e 126, I do Dec.21.219/91.

Recaindo, por conseguinte, a infratora na penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03 para as mercadorias obrigadas ao regime de tributação normal e para aquelas sujeitas ao regime de substituição tributária a penalidade aplicada será de conformidade com o art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação originária e vigente à época da infração, indicando multa de 30 UFIR.

A decisão do STF - ADI 1851, afirma "que o fato gerador presumido não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo à restituição ou complementação do imposto pago, significando dizer, que a operação de venda de mercadorias que já tenha sido contemplada pela substituição tributária enquadra-se com perfeição na expressão "não tributada" contida na redação originária do artigo 126 da Lei 12.670/96". (Resolução 012/2006)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de manter decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

TRIBUTAÇÃO NORMAL - BASE DE CÁLCULO.....	R\$46.339,29
ICMS.....	R\$ 7.877,68
MULTA.....	R\$13.901,78
TOTAL.....	R\$21.779,46

### **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

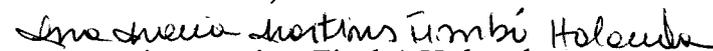
MULTA.....30 UFIRCE

### **DECISÃO**

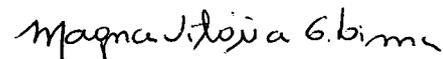
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido REI DO FIO COM.REP. E IMP. DE MAT MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, com aplicação do art.126 da lei 12.670/96 em sua redação originária, para os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. A conselheira Dulcimeire Pereira Gomes se manifestou pela parcial procedência com aplicação do art.126 e alterações trazidas pela Lei 13.418/2003.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 20 do mês de Abril de 2006.

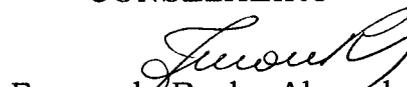
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

**PRESIDENTE**

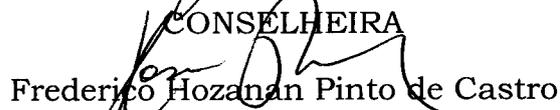
  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO